

1018

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail:
cap06vamp@tj.rj.us.br

Fls. ~~1018~~

Processo: 0439201-04.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SCHULZ AMERICA LATINA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Requerente: SCHULZ BC EQUIPAMENTOS ACESSORIOS TUBULARES LTDA
Requerente: SCHULZ TUBOS SOLDADOS LTDA
Requerente: SFB PARTICIPAÇÕES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 09/11/2015

Decisão

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado pelas empresas SCHULZ AMÉRICA LATINA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., SCHULZ BC - EQUIPAMENTOS ACESSÓRIOS TUBULARES LTDA., SCHULZ TUBOS SOLDADOS LTDA. E SFB PARTICIPAÇÕES LTDA..

A justificar o litisconsórcio ativo aduzem, em resumo, que compõem um grupo econômico — GRUPO SCHULZ BRASIL —, explorando o mesmo ramo de atividades, regidas por um único controle e sob a mesma estrutura formal, além de exercerem suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial, razão por que são comuns as causas determinantes dos requerimentos das presentes recuperações judiciais.

Acrescentam, também, as Requerentes que exercem sua atividade econômica no ramo de fabricação e comercialização de componentes de tubulação especial, usadas em projetos onde seja requerida resistência à corrosão em condições de alto estresse e rendimento industrial, tendo foco nos segmentos industriais de óleo & gás, energia nuclear, tratamento de efluentes, aeroespacial, química e petroquímica. Portanto, um mercado altamente específico, demandante de desenvolvimento e manufatura de tubos e conexões de aços especiais e ligas não ferrosas.

Suas atividades no Brasil tiveram início na década de 1990, com a constituição da primeira Requerente Schulz América Latina Importação e Exportação Ltda., embora em termos mundiais o Grupo já fosse um dos líderes neste nicho de mercado, tendo sido fundado na Alemanha em 1945. As demais Requerentes foram sendo constituídas posteriormente, para atender à demanda que crescia no ano de 2003 no segmento da Indústria naval, com a forte expansão da indústria nacional petroquímica.

Contudo, a despeito de todo o empreendedorismo e histórico de sucesso do Grupo, as empresas Requerentes foram atingidas pela crise deflagrada pela lamentável situação financeira que se abateu sobre o País. Nessa esteira, o inadimplemento de seus clientes acabou por levar as Requerentes a experimentar o efeito sistêmico, atingindo-lhes.



1019
~~1019~~

Assim, para que possam superar a crise econômico-financeira que ora passageiramente enfrentam, requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial das Requerentes, nos termos da lei reitora da matéria.

A Inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/1009.

Manifestação favorável do parquet ao deferimento do processamento da recuperação, às fls. 1011/1026, opinando pelo deferimento do processamento dos pedidos de recuperação judicial, sem prejuízo da juntada, em certo período, das demonstrações de resultados acumulados referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, de cada uma das litisconsortes, além da lista de bens pessoais do sócio Marcelo Moraes da Cunha Bueno, nos termos da LFRE, art. 51, além da relação completa e segregada de seus credores, para que subsidiem os planos distintos de recuperação judicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Na mesma linha, as empresas Requerentes atendem aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividades há mais de 02 (dois) anos, conforme se constata pelos seus atos constitutivos (fls. 34/182).

Apresentam, ainda, as certidões exigidas por lei, sendo certo que, embora haja requerimento de falência em face das Requerentes, nada há nos autos que indique ter a quebra se efetivado, não se obstando, portanto, ao deferimento ora requerido.

Dessa forma, atendidas as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls. 1014/101026, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas: SCHULZ AMÉRICA LATINA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com CNPJ 00.919.246/0001-61, SCHULZ BC - EQUIPAMENTOS ACESSÓRIOS TUBULARES LTDA., com CNPJ 04.713.718/0001-86, SCHULZ TUBOS SOLDADOS LTDA., com CNPJ 10.474.006/0001-54 E SFB PARTICIPAÇÕES LTDA., com CNPJ 10.473.733/0001-05, todas com sede e principal estabelecimento nesta cidade, na Av. Rio Branco, 123, pavimento 21º, GRPs 2112, 2113, 2114, pavimento 22º e 23º, Centro, CEP 20040-005.

DETERMINO que as Requerentes atendam aos requerimentos do Ministério Público de fl. 1015, alíneas B e C, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Ao toque do artigo 52 da Lei 11.101/05, DETERMINO, ainda:

I - a DISPENSA da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, inclusive para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, uma vez que o nicho da atividade econômica do Grupo é especializadíssimo, basicamente voltado aos grandes empreendimentos de infraestrutura do País;

II - o ACRÉSCIMO aos nomes empresariais das Requerentes a expressão "em recuperação judicial";

III - a SUSPENSÃO de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei;



IV - a SUSPENSÃO da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face das Requerentes, seus sócios e garantidores, administradores e diretores;

V- a APRESENTAÇÃO pelas Requerentes das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia da mesma ao Sr. Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, "c" da L.R.F., sob pena de destituição de seus administradores;

VI - a EXPEDIÇÃO e PUBLICAÇÃO do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

VII- a INTIMAÇÃO do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

VIII- a COMUNICAÇÃO à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as Recuperandas detenham registro de suas filiais, para anotação do pedido de Recuperação nos registros;

IX- a APRESENTAÇÃO pelas Recuperandas dos distintos planos de Recuperação, no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, os quais deverão observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Considerando o porte dos trabalhos de recuperação a serem realizados, NOMEIO para exercer a função de Administradores Judiciais as sociedades:

(i) EDF Nogueira Administração e Gestão de Empresas Simples LTDA-ME, inscrito no CNPJ sob o nº 21.809.390/0001-15, com endereço na Rua Primeiro de Março, 21, Terceiro andar, Centro; ficando, desde já, estabelecido como responsável conjunto pela condução da Recuperação em questão o Dr. Edgard Perez Fernandes Nogueira, na forma do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, que deverá ser intimado; e a

(ii) KUB Gestão e Consultoria Empresarial Simples Ltda.-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 23.602.185/0001-00, com endereço na Av. Nilo Peçanha, 12, sala 801, Centro; ficando, desde já, estabelecido como responsável conjunto pela condução da Recuperação em questão o Dr. Augusto Rücker, na forma do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, que deverá ser intimado.

Determina a Lei nº 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo.

Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento das empresas Recuperandas. Ademais, tem ele o papel importante de impedir



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail:
cap06vemp@tjrj.jus.br

1021
~~1021~~

pedidos recuperacionais aventureiras e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pelas Recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C. , rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores.

Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pelas Recuperandas, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial.

Nesse contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Portanto, da mesma forma que não se pode atingir valores que destoem da realidade do mercado, não se pode admitir valores pelos quais impossibilitem a remuneração de profissionais especializados, o qual, de certo, acarretaria o desinteresse dos mesmos, inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios das empresas em recuperação, causando, ao fim e ao cabo, total insegurança aos credores.

No caso em tela, levando-se em consideração que são quatro empresas em litisconsorte, com credores e planos distintos, fixo a remuneração proporcional de ambos os Administradores Judiciais ora nomeados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor devido aos credores, sendo 1,25% (um e vinte e cinco por cento) para cada, devendo estes honorários serem pagos em 30 (trinta) parcelas iguais e consecutivas, até o dia 10 de cada mês, iniciando-se a primeira parcela a partir da data da assinatura do termo pelos Administradores Judiciais ora nomeados. Estes deverão informar ao juízo a regularidade do pagamento.

Observados os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às Requerentes, aos Administradores Judiciais e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09/11/2015.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

1021
1021



1022

~~1022~~

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail:
cap06vemp@tjri.jus.br

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: 4NQ3.BTBR.D1Z5.5YE8
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjri.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



110
CRISTINALIMA

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:000016605 Assinado em 09/11/2015 16:04:00 Local:TJ-RJ